



PROCESSO	32.327-6/2018
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – Exercício de 2017
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
RESPONSÁVEIS	MARCELO DUARTE MONTEIRO – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística MARCIANE PREVEDELLO CURVO – Secretária Adjunta de Administração Sistêmica FLANSUISE ALBUQUERQUE DE SOUZA – Analista de Desenvolvimento Econômico Social (Responsável pelo Fiplan) JANAÍNA CRISTINA DA SILVA – Responsável pelo Fiplan
EQUIPE TÉCNICA	EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo SILVIO SILVA JUNIOR – Auditor Público Externo YURI GARCIA SILVA – Auditor Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

2. RAZÕES DO VOTO

55. Inicialmente, registro que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como a instrução está completa e há parecer ministerial, portanto, passo à apreciação do mérito.

2.1 DA IRREGULARIDADE SANADA PELA SECEX

2.1.1 Irregularidade 3

Classificação	Achado	Responsável (eis)
3) CB99. Contabilidade Grave 99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.	3.1) Emissão de Notas de Ordem Bancária no sistema Fiplan, registradas como liberações de pagamento por pessoa sem vínculo institucional com a SINFRA.	Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado da SINFRA; Marciane Prevedello Curvo – Secretária Adjunta de Administração Sistêmica; Flansuise Albuquerque de Souza – Analista de Desenvolvimento Econômico e Social (Responsável pelo Fiplan); Janaína Cristina da Silva – Responsável



pelo Fiplan.

a) Análise da Relatora

56. Extrai-se dos documentos juntados pelas Defesas que, apesar das Notas de Ordem Bancária (NOB's) questionadas terem sido emitidas no exercício de 2017, as liberações para pagamento ocorreram em 30/12/2014, data na qual o Senhor Cinesio Nunes de Oliveira exercia a função de Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

LIQ	LIQUIDAÇÃO	25101.0001.14.003582-9
Nº EMP: 25101.0001.14.001942-1		Data do Doctº: 02/12/2014
Nº PED: 25101.0001.14.002463-4		Data de pagamento: 17/03/2017
Nº CAD:	Nº NOBLIST:	Nº DOTLIST:
Órgão: 25 Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana		
Unidade Orçamentária: 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA		
Unidade Gestora: 25101.0001 Sede		
Data de Liberação: 30/12/2014		Liberador de Pagamento: Cinesio Nunes de Oliveira

LIQ	LIQUIDAÇÃO	25101.0001.14.003746-5
Nº EMP: 25101.0001.14.002662-0		Data do Doctº: 15/12/2014
Nº PED: 25101.0001.14.003506-7		Data de pagamento: 21/03/2017
Nº CAD:	Nº NOBLIST:	Nº DOTLIST:
Órgão: 25 Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana		
Unidade Orçamentária: 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA		
Unidade Gestora: 25101.0001 Sede		
Data de Liberação: 30/12/2014		Liberador de Pagamento: Cinesio Nunes de Oliveira

LIQ	LIQUIDAÇÃO	25101.0001.14.003736-8
Nº EMP: 25101.0001.14.002279-1		Data do Doctº: 15/12/2014
Nº PED: 25101.0001.14.002939-3		Data de pagamento: 31/10/2017
Nº CAD:	Nº NOBLIST:	Nº DOTLIST:
Órgão: 25 Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana		
Unidade Orçamentária: 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA		
Unidade Gestora: 25101.0001 Sede		
Data de Liberação: 30/12/2014		Liberador de Pagamento: Cinesio Nunes de Oliveira



57. A exoneração do Senhor Cinésio Nunes de Oliveira, do cargo de Secretário titular da pasta, ocorreu apenas em 31/12/2014, conforme Ato 23.860/2014 do Governo do Estado:

ATO Nº 23.860/2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar, a pedido, CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA do cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-1, de Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, a partir de 31 de dezembro de 2014.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de dezembro de 2014.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

58. Isso explica o motivo de constar o nome do ex-Secretário Cinésio Nunes de Oliveira como liberador dos pagamentos, mesmo que os pagamentos tenham sido realizados em 2017, pois, como informado pelos defendentes, o processo de liberação, ao ser realizado, grava na base de dados as informações de data e identificação do liberador, não sendo possível alterá-las posteriormente no Sistema Fiplan.

59. Nesse sentido, transcrevo a resposta da SEFAZ, após pedido de esclarecimentos da defesa de Flansuise Albuquerque de Souza:

INFORMAÇÃO SOBRE LIBERAÇÃO DE PAGAMENTOS

FRANSUISE ALBUQUERQUE SOUZA <fransuisesouza@sinfra.mt.gov.br>

5 de novembro de 2018

13:58

Para: CREG - Coordenadoria de Relacionamento Governamental <creg@sefaz.mt.gov.br>

Cc: JANAINA CRISTINA DA SILVA <janainasilva@sinfra.mt.gov.br>

Boa tarde,

Considerando os liquidações 251010001140035829, 251010001140037465 e 251010001140037368, porque aparece como liberador de despesa o Cinesio Nunes de Oliveira, uma vez que as NODS das referidas liquidações foram emitidas em 2017, quando a liberadora de pagamento era a Marciane Prevedello Curso ?

Atenciosamente,



De: Mary Carmem Venega Pardo

Enviada em: terça-feira, 6 de novembro de 2018 13:48

Para: CREG - Coordenadoria de Relacionamento Governamental

Assunto: RES: INFORMAÇÃO SOBRE LIBERAÇÃO DE PAGAMENTOS

Boa tarde, Fransuise

As liquidações foram inscritas em RPP já liberadas , conforme data de liberação (30/12/2014) na consulta da liq , por isso não aparece o nome da marciane , quando foi feita a nob as liq's já se encontravam liberadas .

60. Diante da comprovação das alegações defensivas, coadunado com o posicionamento do órgão técnico e do Ministério Público de Contas e concluiu pelo afastamento da irregularidade.

2.2 DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS

2.2.1 Irregularidade 1

Classificação	Achado	Responsável (eis)
1) NB99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.	1.1) Ineficiência no alcance das prioridades estabelecidas para as ações da SINFRA no exercício de 2017.	Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado da SINFRA.

a) Análise da Relatora

61. Inicialmente, observo que as Metas e Prioridades para o exercício de 2017 foram estabelecidas pelo próprio Governo do Estado de Mato Grosso, no anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO-2017).

62. Como é cediço, a proposta orçamentária deve observar determinados princípios, entre os quais destaco o princípio da exatidão, segundo o qual as estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de modo



a garantir um mínimo de consistência à peça orçamentária, para que possa ser empregada como instrumento de programação, gerência e controle.

63. Dito isso, é inconcebível que haja discrepâncias tão relevantes entre o planejado e o executado, conforme ocorreu no exercício de 2017 nas ações governamentais da SINFRA, ora em análise, notadamente quando o gestor se encontrava no cargo desde o ano de 2015, conhecendo – ou devendo conhecer – a realidade financeira, orçamentária e operacional da pasta que comanda.

64. As graves falhas de planejamento são perceptíveis nas alterações ocorridas nas dotações orçamentárias das ações 1283, 1287 e 5148, relacionadas ao projeto “Mato Grosso Pró-Estrada”, conforme quadro a seguir:

Ações	Dotação Inicial	Dotação Final
1283	R\$ 190.623.734,31	R\$ 50.225.360,45
1287	R\$ 852.446.298,18	R\$ 388.760.998,16
5148	R\$ 200.001.265,69	R\$ 256.670.900,40

Fonte: Parecer Ministerial, pág. 10.

65. As alterações nas dotações orçamentárias impactaram na consecução das metas físicas previstas, chegando ao ponto de não ter sequer uma meta física integralmente realizada na ação 1283, conforme quadros a seguir, extraídos do Relatório Técnico Preliminar:

Ação 1283

Descrição	METAS FÍSICAS			METAS FINANCEIRAS		
	Prevista (após créditos)	Realizado	Índices de Realização	Dotação Final (após créditos)	Empenhado	Índices de Execução
Ação	1.181,82	0,00	0,00	50.225.360,45	10.959.612,39	21,82
Produto/ Unidade						

Fonte: RAG/2017 - Sintético



Ação 1287

Descrição		METAS FÍSICAS			METAS FINANCEIRAS		
		Prevista (após créditos)	Realizado	Índices de Realização	Dotação Final (após créditos)	Empenhado	Índices de Execução
Ação	Pavimentação de rodovias	290,47	155,83	53,65	388.760.998,16	333.374.850,48	85,75
Produto/Unidade	Trecho pavimentado/Quilômetro						

Fonte: RAG/2017 - Sintético

Ação 5148

Descrição		METAS FÍSICAS			METAS FINANCEIRAS		
		Prevista (após créditos)	Realizado	Índices de Realização	Dotação Final (após créditos)	Empenhado	Índices de Execução
Ação	Pavimentação de rodovias de acesso às sedes municipais	231,86	154,93	66,82	256.670.900,40	248.039.319,38	96,64
Produto/Unidade	Trecho de ligação pavimentado/Quilômetro						

66. No que tange às justificativas apresentadas para o não cumprimento das metas, como restrições ambientais, projetos deficientes, limitação de recursos humanos, desempenho ineficaz de empresas contratadas, contingenciamento de recursos, entre outras, observo que são questões cuja resolução encontra-se dentro da esfera de governabilidade do próprio Governo, sendo que o ex-Secretário participou da elaboração das suas metas e prioridades, pois encontrava-se na respectiva pasta desde o ano de 2015.

67. Todavia, a recente alteração dada à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mediante a Lei 13.655/2018, estipulou à Administração Pública a imposição de um consequentialismo responsável e o exame das circunstâncias decorrentes do caso concreto para aplicação de sanções, com o intuito de ponderar as consequências práticas que surgirão no mundo fático-jurídico.

68. Assim, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa não afastem as irregularidades, elas apresentam obstáculos e dificuldades reais



enfrentadas pelo ex-Gestor, que devem ser consideradas como atenuantes, no caso concreto, possuindo aptidão para afastar a aplicação de multa.

69. Desse modo, em parcial consonância com a Equipe Técnica e em consonância com o parecer ministerial, **mantenho a irregularidade e recomendo** à atual gestão da pasta a adoção das medidas necessárias a fim de que o planejamento das ações reflita a realidade econômica e financeira do Estado, possibilitando o cumprimento das metas estabelecidas no orçamento.

2.2.2 Irregularidade 2

Classificação	Achado	Responsável (eis)
2) NB99. Diversos. Grave. 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.	2.1) Não adoção de medidas eficazes no sentido de recompor o quadro de pessoal efetivo da Secretaria.	Marcelo Duarte Monteiro – ex-Secretário de Estado da SINFRA.

a) Análise da Relatora

70. Pois bem. A meu ver, constato que o Senhor Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da SINFRA, no período de 1/1/2015 a 1/1/2019, empreendeu esforços para impulsionar a recomposição do quadro de pessoal da SINFRA, embora não tenha logrado êxito em tal mister.

71. Ao analisar os documentos apresentados pela Defesa¹, verifico que duas solicitações foram realizadas pelo ex-gestor: I) processo 320032/2016, que trata de requerimento para realização de concurso público para o órgão e; II) processo 74940/2017, que trata de estudos para contratação temporária de servidores.

72. Ademais, em 28/9/2017, foi oficiado à SEGES solicitando apoio institucional para a conclusão dos referidos processos, tendo em vista que o Acórdão 344/2-17-TP deste Tribunal de Contas recomendou à SINFRA que promovesse, junto à SEGES, estudos acerca das reais possibilidades do Governo do Estado em realizar concurso público com a finalidade de prover a defasagem existente no quadro de Engenheiros Fiscais da SINFRA, bem como determinou a apresentação de Plano de Ação, no prazo de 90 dias, para

¹ Doc. Digital 239561/2018, pág. 28 e seguintes.
C:\Users\pedroalves\AppData\Local\Temp\1388506D191DD341D25A710D9F96A352.odt



implementação das recomendações contidas no Acórdão, contudo não houve retorno daquela Secretaria.

73. É certo que a iniciativa para a realização do concurso público, com as devidas justificativas, cabe à Secretaria interessada, no entanto, o titular da pasta não possui competência para autorizar a realização do certame, que demanda estudo prévio de Secretaria especializada – no caso, a SEGES – e autorização do chefe do Executivo, ou seja, a não realização do concurso foge da sua governabilidade.

74. Portanto, apesar do então Secretário da SINFRA, Senhor Marcelo Duarte Monteiro, não ter alcançado o seu objetivo de prover cargos e diminuir a defasagem de servidores naquela Secretaria, não vislumbro que a questão tenha sido tratada com desídia pelo jurisdicionado.

75. No tocante à sugestão da SECEX, no sentido de que o ex-gestor deveria ter solicitado a cessão de servidores de outros órgãos, tal como a SECID, cabe pontuar que inexistente nos autos estudo quanto à defasagem de servidores naquela ou em outras Secretarias, para que se cogitasse dessa possibilidade.

76. As mesmas observações valem quanto à sugestão da SECEX para que a SINFRA recrutasse servidores cedidos a outros órgãos, já que também não há informações nos autos de que existam servidores cedidos por essa Secretaria.

77. Portanto, em dissonância da Equipe Técnica e em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho o apontamento**, tendo em vista que as medidas adotadas pelo ex-gestor não foram eficazes em suprimir a defasagem no quadro de pessoal da SINFRA, contudo, **deixo de aplicar multa**, tendo em vista os esforços empreendidos pelo ex-gestor.

78. Ademais, reitero a **recomendação** para que a SINFRA promova, junto à SEGES, estudo acerca das reais possibilidades do Governo do Estado



em realizar concurso público com a finalidade de prover a defasagem existente no quadro de Engenheiros Fiscais da SINFRA, devendo ser considerado o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo e as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. ANÁLISE GLOBAL

79. Em conclusão, verifico que das três irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, uma foi sanada (3. CB99) e duas foram mantidas com recomendações (1. NB99 e 2. NB99).

80. Por fim, na análise geral das presentes contas, entendo, em consonância com o órgão ministerial, que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular gravemente a gestão e ensejar seu julgamento irregular (artigo 193, RITCE/MT), estando as Contas Anuais de Gestão, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, exercício 2017, aptas a serem aprovadas, sendo suficiente a expedição de recomendações.

4. DISPOSITIVO DE VOTO

81. Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 3.413/2019**, de autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do artigo 71 da Constituição da República, o artigo 212 da Constituição Estadual e o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de:

82. **I) julgar REGULARES** as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Duarte Monteiro, nos termos



do artigo 21 da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 193 da Resolução 14/2007;

83. **II) RECOMENDAR**, à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, para que adote as medidas necessárias para que o planejamento das ações reflita a realidade econômica e financeira do Estado, possibilitando o cumprimento das metas estabelecidas nas peças orçamentárias.

84. **III) REITERAR A RECOMENDAÇÃO**, à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, para que promova, junto à SEGES, estudo acerca das reais possibilidades do Governo do Estado em realizar concurso público com a finalidade de prover a defasagem existente no quadro de Engenheiros Fiscais da SINFRA.

85. É como voto.

Cuiabá, 10 de outubro de 2019.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)